



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720562/2010-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.946 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIMENTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nega-se provimento ao recurso quando a impugnação é intempestiva, vez que interposta após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Raimundo Parente de Albuquerque Junior, Sergio Luiz Bezerra Presta e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de Notificação de Lançamento (fl. 58), mediante a qual é exigido da empresa recorrente crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), relativa ao 1º semestre do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 5.000,00.

Tem-se que a empresa tomou ciência do lançamento em 02.01.2009, mas somente apresentou suas razões em seara de impugnação em 17.07.2010 (fls. 01/14). Alega a recorrente, em apertada síntese que providenciou em tempo hábil toda a documentação, relativa à entrega da DIMOF (Declaração de Informações sobre (Movimentação Financeira), em data de 15/12/2008, limite previsto para a entrega de mencionada Declaração, ocorre que se viu impossibilitada de enviá-la, vez que o site da Receita Federal do Brasil apresentou, por inúmeras vezes, falhas na operacionalização, tais como erros no carregamento da página.

Como consequência das diversas e frustradas tentativas e remessa do arquivo contendo a Declaração, foi gerado, pelo próprio programa da Receita Federal, um relatório contendo todas as movimentações referentes ao "mau-êxito" da operação. No entanto, assim que foi possível completar a operação de envio da referida Declaração pela internet, a recorrente o fez imediatamente. No entanto, mais vez que o arquivo foi enviado através da certificação digital e, para tanto, foram utilizadas duas máquinas diversas (uma para gerar a Declaração e outra para enviá-la), não foi gerado um protocolo de entrega, o que tem dificultado a empresa na definição da data precisa do envio da Declaração.

Refere que no dia 12/08/2009, em visita à Agência da SRF, na cidade de Formiga/MG, o diretor da Cooperativa foi informado da existência de uma multa de R\$ 5.000,00 lançada no sistema em 16/12/2008 e com vencimento previsto para 02/02/2010, multa esta referente ao suposto atraso na entrega da DIMOF. Ressalte-se, na oportunidade, que até então não havia sido feita à mencionada Cooperativa, nenhuma Notificação formal de Lançamento desta multa.

Atenta para o fato de que constar no demonstrativo de débitos/pendências na Receita Federal multa no montante mencionado, vencida em 02.02.2009. Apesar de tal menção, a empresa recorrente não recebeu sequer notificação do lançamento, o que denotaria que a mesma não poderia ser exigida. Afere que a IN RFB nº 878, de 15.10.2008, que aprovou o programa e novas instruções de preenchimento da DIMOF, instituiu que as Cooperativas de Crédito, dentre outros, estão obrigadas a apresentar a DIMOF.

Porém excepcionalmente em relação ao primeiro semestre de 2008, a DIMOF poderia ser apresentada até 15 de dezembro de 2008. Assim sendo, a recorrente teria respeitado

essa data limite, posto ter enviado a Declaração em tempo hábil, embora tal não tenha se concretizado devido a erros no sistema da Receita Federal do Brasil. Salieta que a referida IN também aprovou o programa com o qual deveria ser utilizado para entrega de declarações em caso de retificação, atraso e as respectivas instruções de preenchimento. Assim, a instituição financeira que deixasse de apresentar a DIMOF, de forma inexata ou incompleta, estaria sujeita As seguintes multas: a) R\$ 50,00 por grupo de 5 informações inexatas, incompletas ou omitidas; b) R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração, independentemente de sanção prevista na letra "a", na hipótese de atraso na entrega da DIMOF.

Assim, pelo valor da multa aplicada a recorrente denota-se que o mesmo encaixa-se na alínea "b", ou seja, refere-se à hipótese de atraso na entrega da DIMOF. Se todo sistema trabalha com uma margem de erros ou falhas, incumbe à Receita Federal do Brasil dotar seus sistemas eletrônicos de segurança e eficiência, de molde a impedir que seja o contribuinte lesado, pelo simples fato de utilizar os meios que lhe são postos a disposição.

Alega a recorrente ainda que tanto a jurisprudência como a doutrina pátria são enfáticas ao preconizarem a necessidade de lei para tratar de hipótese de obrigação tributária acessória. Destarte, a IN no 811/2008 além de ferir o princípio da estrita legalidade, viola o princípio da segurança jurídica, pelo que desestabiliza as relações jurídicas tributárias entre Estado e contribuinte, assim como viola o primado da separação dos poderes, possibilitando a usurpação do poder pelo Poder Executivo. Isso porque a empresa foi surpreendida com a imposição de multa, visto que não foi previamente notificada acerca de eventuais descumprimentos/atrasos quanto à entrega de documentos exigidos. Diante da ausência de tal procedimento legal, a impugnante não pôde declinar as razões que a levaram a encaminhar com atraso os documentos referentes à DIMOF. Ao contrário foi comunicada apenas e tão somente quando da imposição de multa.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem não conhecer o recurso, posto encontrar-se a impugnação intempestiva. Alega a autoridade que a empresa foi cientificada da autuação no dia 02.01.2009, conforme consta do documento de fl. 59 (Ciência de Notificação de Lançamento) e que somente apresentou impugnação na data de 13.07.2010.

Atenta para o fato de que o lapso temporal compreendido entre a ciência da notificação do lançamento e a impugnação foi superior ao previsto no Decreto nº 70.235/72, passando a considerar não instaurado o litígio. Ainda cita o Ato Declaratório Normativo SRF nº 15/96.

Finaliza o seu entendimento referindo que os prazos em direito administrativos são fatais, sendo defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivo. Ainda, afere que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los.

A empresa recorrente, devidamente cientificada da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário de forma tempestiva, arguindo o já disposto em seara de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos verifica-se que a intimação da empresa contribuinte acerca do auto de infração ocorreu efetivamente em 02.01.2009, conforme se verifica do documento de folhas 59. Ocorre que a data de início da contagem do prazo para a apresentação da impugnação deu-se no dia 05.01.2009, uma segunda-feira, sendo essa a data início, para a contagem dos 30 dias para a apresentação da peça impugnatória que findaria no dia 03.02.2009, foi uma terça-feira. Tem-se que a intimação se perfectibilizou em perfeita harmonia com os ditames legais pátrios, tendo instaurado de forma legítima o contraditório.

Sobre o prazo para apresentação de impugnação, dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Desse modo, entendo que a Impugnação deveria ter sido apresentada na data de 03.02.2009, ou seja, dentro dos 30 dias dispostos em lei, para que fosse instaurada a fase litigiosa do processo administrativo e dado continuidade ao contraditório. Verificando que a peça foi protocolada no dia 13.07.2010, há mais de um ano do prazo legal e que não houve escusa para não ter sido protocolada dentro dos trinta dias dispostos em lei, como feriados ou ponto facultativo, o que enseja de fato a sua intempestividade, de acordo com o determinado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, entendo que a decisão prolatada pela instância anterior carece de reparos.

Pelo exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 10665.720562/2010-93  
Acórdão n.º **1803-001.946**

**S1-TE03**  
Fl. 115

---

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA